

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Sr. Jovino Cândido)

Acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º-A e § 1º-B:

“Art. 19.
.....

§ 1º-A Serão excluídos da verificação do atendimento ao limite previsto no *caput* 20% das despesas realizadas com pessoal inativo a cada exercício financeiro, cumulativamente, até atingir o total dessa despesa.

§ 1º-B Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 1º-A, para verificação do atendimento ao limite previsto no *caput* serão igualmente excluídas as despesas realizadas com pessoal admitido em caráter temporário ou para o exercício de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, cujo montante será registrado, na elaboração da lei orçamentária e no acompanhamento da respectivo execução, em itens distintos dos que se destinarem ao planejamento e ao acompanhamento das despesas de custeio com pessoal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos, no que se refere ao disposto no § 1º-A do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao início de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O virtual congelamento das receitas com contribuições previdenciárias, decorrente da reforma constitucional em vias de aprovação pela Casa Revisora, provocará um paradoxo nas contas públicas, relativamente às despesas com inativos. Por um lado, não entrarão no sistema previdenciário dos servidores públicos novos contribuintes com a mesma força dos atuais, à luz dos novos critérios estabelecidos na mudança em curso; por outro, haverá o crescimento exponencial, durante certo período, das despesas registradas na respectiva rubrica, por força da concessão de novos benefícios nos critérios atuais.

Assim, é preciso que se estabeleçam mecanismos que permitam ao administrador público suportar os efeitos decorrentes da preservação dos direitos dos servidores já em exercício. Se isso não for feito, teremos de condenar os administradores ao descumprimento da lei, até porque se estará diante de um imperativo aritmético incontornável. Esse é o motivo que justifica a primeira mudança prevista na proposição que apresentamos aos nobres Pares.

A outra novidade reside na correção de uma anomalia contábil hoje registrada, em função do rigor injustificável da lei de responsabilidade fiscal. Não se vê nenhum sentido na limitação de componentes orçamentários revestidos de intensa flexibilidade. A despesa com pessoal comissionado e a que se refere a contingentes terceirizados podem ser acomodadas a contingências de momento de forma imediata, daí a inconveniência de vê-las submetidas a limites inflexíveis.

Por tais motivos, pede-se o apoio dos nobres Pares a esta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JOVINO CÂNDIDO